SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103529 - SP (2026/0222044-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR
ADVOGADA	:	KARLA STELA MATEUS DOS SANTOS - CE056220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 11.846/2023. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por inexistir ilegalidade manifesta, destacando que, para fins de indulto e comutação, a natureza hedionda do crime é aferida na data da edição do decreto presidencial, e não na data do fato. Precedentes.
2. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a vedação objetiva constante do Decreto n. 11.846/2023 quanto a crimes hediondos.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, devendo partir da iniciativa do órgão julgador apenas em caso de flagrante ilegalidade.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d908cdee-0522-4150-a52a-04391bb52ca0

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d908cdee-0522-4150-a52a-04391bb52ca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103529 - SP (2026/0222044-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR
ADVOGADA	:	KARLA STELA MATEUS DOS SANTOS - CE056220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 11.846/2023. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por inexistir ilegalidade manifesta, destacando que, para fins de indulto e comutação, a natureza hedionda do crime é aferida na data da edição do decreto presidencial, e não na data do fato. Precedentes.
2. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a vedação objetiva constante do Decreto n. 11.846/2023 quanto a crimes hediondos.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, devendo partir da iniciativa do órgão julgador apenas em caso de flagrante ilegalidade.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 33/35).

Extrai-se dos autos que o agravante obteve, perante o Juízo das Execuções Criminais, concessão de indulto pleno com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, relativamente a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de

Documento eletrônico VDA59767766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:10
Código de Controle do Documento: ff3ea0bc-ab2f-47f4-9f4f-3e8a87b943e0

fogo. Consta, ainda, que o agravante cumpre pena em regime aberto desde dezembro de 2021, não possui registro de falta disciplinar e detém pena remanescente inferior a dois anos (e-STJ fl. 33; e-STJ fls. 41/43).

O Ministério Público interpôs agravo em execução, e o Tribunal de origem cassou a decisão concessiva do indulto (e-STJ fl. 33).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que a hediondez do delito deve ser aferida na data do fato e que a vedação do Decreto n. 11.846/2023 não pode impedir o benefício ao sentenciado que, em 2018, praticou crime então não classificado como hediondo, além de cumpridos os demais requisitos objetivos e subjetivos (e-STJ fl. 33).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inexistir flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição da hediondez, para fins de indulto ou comutação, observa a data de edição do decreto presidencial; com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, foi indeferida liminarmente a impetração (e-STJ fls. 34/35).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 40/45), a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade, invocando julgado da Suprema Corte no sentido de que a natureza hedionda, para fins de benefícios executórios, deve ser aferida conforme a legislação vigente ao tempo do fato, sendo vedada a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa. Aduz que o roubo majorado praticado em 2018 não era hediondo e reafirma o preenchimento dos requisitos para o indulto, destacando regime aberto desde 2021, inexistência de faltas e pena remanescente inferior a dois anos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem para restabelecer o indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023. Alternativamente, pede a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por ausência de ilegalidade manifesta, destacando que, segundo a jurisprudência desta Corte, a hediondez do delito, para fins de indulto ou comutação, é aferida na data da edição do respectivo decreto presidencial, e não no momento da prática delituosa (e-STJ fls. 34/35).

Documento eletrônico VDA59767766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:10
Código de Controle do Documento: ff3ea0bc-ab2f-47f4-9f4f-3e8a87b943e0

Consoante consignado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem registrou, com todas as letras, que "decreto de indulto não pode ser concedido a crimes que, no momento de sua edição, são considerados hediondos, pouco importando se, na data do cometimento do crime, não eram definidos como tal" (e-STJ fl. 34). Tal orientação está em harmonia com julgados desta Corte, como, por exemplo: AgRg no HC n. 994.784/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 9/6/2025; AgRg no HC n. 991.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/2/2025 (e-STJ fls. 34/35).

A defesa sustenta flagrante ilegalidade, afirmando que a hediondez deve ser aferida à luz da legislação vigente ao tempo do fato, e invoca julgado do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 267.297/SP, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma), do qual extrai a seguinte conclusão literal: "A hediondez do crime, para fins de exclusão de benefícios executórios, deve ser aferida conforme a legislação vigente no momento do fato." Acrescenta que a aplicação de alteração legislativa posterior para obstar benefício configura retroatividade da lei penal mais gravosa, vedada pelo art. 5º, XL, da Constituição (e-STJ fls. 41/43).

Apesar do esforço argumentativo, a decisão agravada, alicerçada em julgados desta Corte, aplicou entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de indulto e comutação, a natureza hedionda é aferida na data da edição do decreto presidencial. Nesse contexto, não se evidencia a alegada teratologia ou ilegalidade flagrante apta a autorizar a reforma da decisão.

No ponto, é irrelevante, para a solução do caso, a afirmação de que o roubo majorado por arma de fogo não integrava o rol dos crimes hediondos em 2018. A própria decisão estadual, em premissa fática não controvertida, reconheceu a condenação por delito que, na data da edição do Decreto n. 11.846/2023, é considerado hediondo, circunstância que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, impede o alcance do indulto (e-STJ fl. 34).

De outra parte, as condições pessoais destacadas pela parte — regime aberto desde dezembro de 2021, inexistência de faltas disciplinares e pena remanescente inferior a dois anos — embora fossem valoradas pelo Juízo da execução, não afastam o óbice objetivo decorrente da vedação expressa do decreto quanto aos crimes hediondos (e-STJ fl. 43).

Ademais, "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão

Documento eletrônico VDA59767766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:10
Código de Controle do Documento: ff3ea0bc-ab2f-47f4-9f4f-3e8a87b943e0

julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013). (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:10
Código de Controle do Documento: ff3ea0bc-ab2f-47f4-9f4f-3e8a87b943e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0222044-9

AgRg no HC 1.103.529 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123778820198260502 00305984620248260114 123778820198260502 15049575520198260114 305984620248260114

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KARLA STELA MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	KARLA STELA MATEUS DOS SANTOS - CE056220
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR
ADVOGADA	:	KARLA STELA MATEUS DOS SANTOS - CE056220
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:16
Código de Controle do Documento: C12B369A-1284-4037-9606-CE660BD3E905